



APELAÇÃO CÍVEL N. 0011594-95.2022.8.19.0014

APELANTE: DIEGO AMARAL RANGEL

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/A**

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL (12,5%). LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 E TEMA 542/STJ.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 212), QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 1.687,50, CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 12,5% SOBRE O VALOR MÁXIMO DA COBERTURA (R\$ 13.500,00), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO RECLAMANTE OBJETIVANDO A READEQUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ RECONHECIDO, COM CONSEQUENTE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT AO TETO LEGAL DE R\$13.500,00.

DISPOSITIVO

DFESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n.º 0011594-95.2022.8.19.0014 (MZ)
10.04.2026



RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de ação de cobrança de complementação de indenização securitária do seguro obrigatório DPVAT, na qual o Autor sustenta ter sofrido invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 28 de novembro de 2020, postulando o pagamento da diferença que entende devida.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação do correto enquadramento da lesão suportada pelo Reclamante na tabela anexa à Lei n. 6.194/74 e, por conseguinte, à aferição do valor da indenização devida. É incontroverso nos autos que o demandante foi vítima de acidente de trânsito, bem como que dele resultaram sequelas permanentes, sendo, portanto, devida a indenização securitária. A questão central reside, assim, na extensão da invalidez e no respectivo enquadramento legal.

A prova pericial produzida (indexador 191) é clara ao atestar sequela permanente, consistente em debilidade funcional enquadrável em segmento corporal específico previsto na tabela legal do DPVAT. O expert do Juízo consignou que a lesão apresenta caráter permanente e repercussão funcional limitada, classificando-a dentro dos parâmetros técnicos utilizados para aplicação da tabela legal.

Da análise do laudo, extrai-se que a sequela identificada corresponde a hipótese de invalidez permanente parcial, devendo ser enquadrada diretamente no percentual previsto para o segmento corporal atingido, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de perda anatômica ou funcional específica.

Com efeito, dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74

que a indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00, devendo, nos casos de invalidez parcial, ser aplicado o percentual correspondente à lesão, conforme tabela anexa introduzida pela Lei nº 11.945/2009.

No caso concreto, a perícia realizada permite o enquadramento da lesão no percentual de 12,5% previsto na tabela para o segmento corporal atingido, o que evidencia tratar-se de invalidez permanente parcial com repercussão limitada, não havendo elementos que indiquem maior comprometimento funcional que justifique a aplicação de percentual superior.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp n. 1.246.432/RS (Tema 542), sob o rito dos recursos repetitivos, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada de forma proporcional ao grau da lesão apurada. Deste modo, tendo em vista que, conforme esclarecido pela perícia, as lesões experimentadas pelo Autor se enquadram no segmento corporal que tem percentual de 12,5%, logo, tal percentual sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00) conduz ao montante de R\$1.687,50, exatamente como fixado na sentença.

Comprovada a invalidez permanente parcial, a indenização deve observar rigorosamente os percentuais previstos na tabela legal, em consonância com a orientação do Tribunal Superior, não sendo possível a fixação em desacordo com os critérios normativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, na qual afirmou o Autor que seria beneficiário do citado seguro, diante de debilidade funcional e motora permanente causada por acidente automobilístico.

Narrou que teria sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 28 de novembro de 2020, no Bairro Julião Nogueira, Campos dos Goytacazes.

Asseverou que, como consequência do sinistro, sofreu diversas lesões, notadamente “fratura do radio distal em punho esquerdo + fratura calcâneo esquerdo, foi atendido e internado para tratamento cirúrgico redução incruenta + fixação percutâneo com fios de kirschner em punho e calcâneo”.

Destacou que embora tenha realizado pedido administrativo para pagamento da indenização, recebeu apenas R\$2.531,25, no

entanto, faria jus ao pagamento máximo (R\$13.500,00) devido às “sequelas graves e permanentes”.

Dessa forma, requereu a condenação da Ré ao pagamento de complementação da indenização referente ao seguro DPVAT, no valor de R\$10.968,75.

Laudo pericial (indexador 190).

A sentença (indexador 212), proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ré no pagamento do valor derivado do seguro DPVAT à parte autora no montante correspondente à gravidade da debilidade do autor equivalente a R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir da data do sinistro 28/11/2020, a partir da data da citação. Por conseguinte, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a atualização deverá ser feita observando-se os índices da TAXA SELIC para o período que coincidirem os juros e a correção monetária, com dedução do IPCA para o período em que se aplicarão apenas os juros.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada uma, observada a justiça gratuita concedida à autora. [...]”

Em sede aclaratória, a r. sentença restou integrada nos seguintes termos (indexador 227):

“[...] Sendo assim, retifico o dispositivo da sentença para que conste, em vez do dispositivo lançado, o seguinte: “**Ante ao**

5

exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial para condenar a ré no pagamento do valor derivado do seguro DPVAT à parte autora no montante correspondente à gravidade da debilidade do autor equivalente a R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir da data do sinistro 28/11/2020, e os juros a partir da data da citação. Por conseguinte, **julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**".

No mais, mantenho o *decisum* tal qual lançado [...]".

Inconformado, o Requerente interpôs apelação (indexador 231), buscando a readequação do grau de invalidez reconhecido, com consequente majoração da indenização do DPVAT ao teto legal de R\$13.500,00.

Alegou, em resumo: (i) ocorrência de falha na valoração das provas ao se ignorar documentos médicos contemporâneos ao acidente, devendo prevalecer a prova documental sobre a pericial; (ii) insuficiência da indenização paga; e (iii) que as lesões (fraturas no punho e calcâneo esquerdos) resultaram em sequelas graves e irreversíveis, como limitação de mobilidade, dor crônica e perda de força, caracterizando uma invalidez superior ao grau "mínimo" arbitrado;

Contrarrazões (indexador 252).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Trata-se de ação de cobrança de complementação de indenização securitária do seguro obrigatório DPVAT, na qual o Autor sustenta ter sofrido invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 28 de novembro de 2020, postulando o pagamento da diferença que entende devida.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50, correspondente ao percentual de 12,5% sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), com correção monetária a partir da data do sinistro e juros de mora a contar da citação.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação do correto enquadramento da lesão suportada pelo Reclamante na tabela anexa à Lei n. 6.194/74 e, por conseguinte, à aferição do valor da indenização devida.

É incontroverso nos autos que o demandante foi vítima de acidente de trânsito, bem como que dele resultaram sequelas permanentes, sendo, portanto, devida a indenização securitária. A questão central reside, assim, na extensão da invalidez e no respectivo enquadramento legal.

A prova pericial produzida (indexador 191) é clara ao atestar sequela permanente, consistente em debilidade funcional enquadrável em segmento corporal específico previsto na tabela legal do DPVAT. O *expert* do Juízo consignou que a lesão apresenta caráter permanente e

repercussão funcional limitada, classificando-a dentro dos parâmetros técnicos utilizados para aplicação da tabela legal.

Da análise do laudo, extrai-se que a sequela identificada corresponde a hipótese de invalidez permanente parcial, devendo ser enquadrada diretamente no percentual previsto para o segmento corporal atingido, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de perda anatômica ou funcional específica.

Com efeito, dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que a indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00, devendo, nos casos de invalidez parcial, ser aplicado o percentual correspondente à lesão, conforme tabela anexa introduzida pela Lei nº 11.945/2009.

No caso concreto, a perícia realizada permite o enquadramento da lesão no percentual de **12,5%** previsto na tabela para o segmento corporal atingido, o que evidencia tratar-se de **invalidez permanente parcial com repercussão limitada**, não havendo elementos que indiquem maior comprometimento funcional que justifique a aplicação de percentual superior. Veja-se:

DA PERDA FUNCIONAL:

O presente exame pericial apura que o periciando apresenta sequelas permanentes, caracterizadas como:

Invalidez permanente parcial incompleta, de leve repercussão, pela perda da mobilidade de punho esquerdo, com percentual de perda funcional de 6,25% (25% de 25%).

Invalidez permanente parcial incompleta, de média repercussão, pela perda funcional do pé esquerdo, com percentual de perda de 25% (50% de 50%)

Totaliza, portanto, um percentual de perda funcional indenizável de 31,25%

Esclarece que já houve o pagamento, por parte da Seguradora Ré, de valor referente ao percentual indenizável de 18,75%

O presente exame pericial apura, um percentual de perda funcional indenizável de 31,25%

Portanto, não houve pagamento de percentual indenizável de 12,5% (31,25% - 18,75% = 12,5%), decorrente do acidente narrado na inicial, pelo Seguro DPVAT.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp n. 1.246.432/RS (Tema 542), sob o rito dos recursos repetitivos, a indenização do seguro DPVAT, **em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada de forma proporcional ao grau da lesão apurada.**

Deste modo, tendo em vista que, conforme esclarecido pela perícia, as lesões experimentadas pelo Autor se enquadram no segmento corporal que tem percentual de **12,5%**, logo, tal percentual sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00) conduz ao montante de R\$1.687,50, exatamente como fixado na sentença.

Comprovada a invalidez permanente parcial, a indenização deve observar rigorosamente os percentuais previstos na tabela legal, em consonância com a orientação do Tribunal Superior, não sendo possível a fixação em desacordo com os critérios normativos.

A propósito, julgados desta Egrégia Corte acerca do tema:

“Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Acidente ocorrido em 19/12/2007. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) referentes ao resíduo para alcançar o importe de 25%, estabelecido na lei 6194/74. Apelo da seguradora. Aplicação da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009, que acrescentaram modificações à Lei nº 6.194/1974, em especial, a criação de tabela de lesões corporais, quantificando o percentual da lesão permanente sofrida pela vítima de acidente de trânsito. Laudo pericial que atestou "Perda anatômica e funcional completa dos membros inferiores direito, quadril e joelho, graduação LEVE 25% (vinte e cinco por cento) na tabela DPVAT". Hipótese de invalidez permanente parcial completa. Inteligência do inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual prevê a aplicação do percentual diretamente ao valor máximo previsto na cobertura, isto é, 25% de R\$ 13.500,00. Precedentes. Sentença que não merece reparo. Honorários recursais aplicáveis à espécie. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0001453-46.2016.8.19.0040 – APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 19/04/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos).

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. 1) Estando comprovado nos autos que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico do qual lhe resultou debilidade permanente, assiste à esta o direito à indenização securitária referente ao DPVAT proporcional à incapacidade constatada, nos termos do artigo 3º, inc. II, da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07, e Tabela para Cálculo da Indenização, anexada à Lei 6.194/74 pela Lei 11.945/2009). 2) Tratando-se de invalidez permanente parcial completa do membro inferior esquerdo, a indenização deve corresponder ao percentual correlato ao grau de mobilidade parcial sobre o valor equivalente a 70% do valor máximo da indenização prevista (R\$ 13.500,00), o que corresponde a R\$ 9.450,00. 3) Deste modo, considerando que 75% de R\$ 9.450,00

10

(70% do valor máximo da indenização) corresponde a R\$7,087,50 (referente à perda parcial de mobilidade do membro inferior esquerdo), e, levando-se em linha de conta que o autor já recebeu o valor de R\$ 6.750,00, é possível estabelecer que o valor ainda devido a título de seguro DPVAT pelo acidente em questão, ocorrido em novembro de 2017, seria de R\$337,50, pelo que não há qualquer reparo a ser feito na sentença no concernente a este ponto. 4) Pretensão de redução do valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 2.500,00), com fundamento no art. 1.009, § 1º, do CPC. 5) Verba que foi arbitrada em patamar razoável e em total consonância com o que vem sendo fixado por este Tribunal de Justiça em situações semelhantes. 6) Resolução 232 de 2016, do CNJ que somente tem aplicação em hipóteses nas quais o pagamento da perícia é de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça e será efetuado com recursos alocados no orçamento do Estado, o que não é o caso dos autos, em que o pagamento das despesas processuais foi rateado entre as partes. 7) Recursos de apelação aos quais se nega provimento.” (0250957-52.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 14/09/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos).

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. Alegação da parte autora de que não houve o pagamento administrativo e se ocorreu, foi em valor inferior ao que entende devido. Sentença de improcedência do pedido. Entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a indenização do seguro DPVAT será pago de forma proporcional sobre o grau de invalidez. Aplicação dos verbetes 233 da súmula desta corte e 474 da súmula do STJ. Autora que recebeu administrativamente o valor de R\$4,725,00, referente ao seguro obrigatório. **Laudo pericial que aponta invalidez parcial média no punho esquerdo, no percentual de 50% Dessa forma, segundo a norma legal do artigo 3º, §1º da Lei 6.194/74, a lesão de perda parcial incompleta do punho esquerdo, tem previsão de pagamento de até 25% de R\$13.500,00, ou seja, R\$3.375,00.** Conclui-se que o valor pago administrativamente, qual seja, R\$4.725,00 é superior ao que seria devido pela previsão da tabela, que seria 50% de R\$ 3.375,00, o que perfaz a quantia de R\$ 1.687,50. Majoração dos honorários de 10% para 12% do valor da causa,

observada a gratuidade de justiça deferida. Recurso conhecido e não provido.” (0011852-62.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 10/06/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos)

Ante o exposto, o voto é no sentido do **desprovimento do recurso do Reclamante. Considerando-se a sucumbência recursal do Suplicante, majora-se a verba dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, suspensa, entretanto a execução, nos termos do art. 98, §3º, do citado diploma processual.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator